



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.969885/2017-13</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.814 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-029.395 (fls. 80) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, relativo ao Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) pleiteando crédito relacionado ao saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 187.310,64.

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	997,95	3.168.953,31	0,00	0,00	32.084,73	3.202.035,99
CONFIRMADAS	0,00	997,95	3.087.202,92	0,00	0,00	32.084,73	3.120.285,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 187.310,64 Valor na DIPJ: R\$ 187.310,64

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.202.035,99

CSLL devida: R\$ 3.014.725,35

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 106.560,25

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação declarada, nos seguintes termos:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10480.18227.221013.1.7.03-1863

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

35404.78153.170713.1.3.03-6335 31874.83738.310713.1.3.03-1833

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
72.345,02	14.468,98	48.362,91

**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagar  
Compor o Saldo Negativo do Período\*

PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/12/2010	31/01/2011	388.161,20	0,00	0,00	388.161,20	388.161,20	306.410,81	81.750,39	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							388.161,20	306.410,81	81.750,39	

A decisão recorrida não recebeu ementa.

O contribuinte foi intimado em 05/12/2022 (fl. 95) e apresentou recurso voluntário em 28/12/2022 (fls. 98 a 110) sustentando: a) preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e inovação no despacho decisório; b) a existência do direito creditório pleiteado e a aplicação do princípio da verdade material; c) subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1) Preliminar de Nulidade – Cerceamento do direito de defesa**

Nos termos relatados, o recorrente sustenta, em sede de preliminar, a nulidade por cerceamento do direito de defesa e necessária aplicação da verdade material.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições, investigar a relação entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate enquadramento errôneo, deve proceder à autuação (Auto de Infração), de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. De modo que não se admite lançamento baseado em presunção e indícios.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do

contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente<sup>2</sup> – art. 5º, LV, CF.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

## **2) Do Direito Creditório**

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-029.395 (fls. 80) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, relativo ao Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação

(PER/DCOMP) pleiteando crédito relacionado ao saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 187.310,64.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	997,95	3.168.953,31	0,00	0,00	32.084,73	3.202.035,99
CONFIRMADAS	0,00	997,95	3.087.202,92	0,00	0,00	32.084,73	3.120.285,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 187.310,64 Valor na DIPJ: R\$ 187.310,64

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.202.035,99

CSLL devida: R\$ 3.014.725,35

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 105.560,25

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação declarada, nos seguintes termos:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10460.16227.221013.1.7.03-1863

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

35404.78153.170713.1.3.03-6335 31874.83738.310713.1.3.03-1633

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
72.345,02	14.468,98	48.362,91

### Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagar —  
Compor o Saldo Negativo do Período"

PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/12/2010	31/01/2011	388.161,20	0,00	0,00	388.161,20	388.161,20	306.410,81	81.750,39	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							388.161,20	306.410,81	81.750,39	

A decisão recorrida informou que para a espécie tributária em voga, isto é, estimativa de CSLL, período de apuração de dezembro/2010, vencível em 31/01/2011, o Contribuinte se mostrou devedor da importância de R\$ 305.977,94, segundo última DCTF ativa, então transmitida em 26/08/2013. Informa então (fls. 82 e 83):

A extinção do débito em curso deu-se mediante pagamento acontecido em 31/01/2011 e na expressão numerária de R\$ 388.161,20. Disso poder-se-ia imaginar, minimamente, algum saldo livre (pagamento indevido) à disposição do Interessado no importe da diferença: R\$ 82.183,26 (= 388.161,20 – 305.977,94). Mas, assim não é a hipótese. Quando o Contribuinte transmite o presente expediente compensatório, em 22/10/2013 (DCOMP nº 10460.16227.221013.1.7.03-1863), antes disso já houvera aviado dois outros pleitos compensatórios que indicavam o mesmíssimo pagamento como fonte de

direito creditório. Está-se a considerar os expedientes transmitidos em 18/03/2011 (DCOMP nº 31598.58506.180311.1.3.04-9922) e 12/09/2011 (DCOMP nº 32892.73397.120911.1.3.04-3370), em que, do pagamento em tela, apartavam-se as importâncias de R\$ 55.721,81 e R\$ 26.028,58, respectivamente, como fonte do direito ali (nessas últimas DCOMPs) reclamado.

Logo, se o Interessado tem alguma porção livre do pagamento em referência quando transmite o presente pleito compensatório em 22/10/2013 (DCOMP nº 10460.16227.221013.1.7.03-1863), tal é da monta seguinte: R\$ 432,87 (= 388.161,20 – 305.977,84 – 55.721,81 – 26.028,58), como se observa da última linha da tela acima reproduzida (que cuida, justa e exatamente, do corrente pleito compensatório). Tais R\$ 432,87 (como pagamento indevido) somados aos R\$ 305.977,84 (estimativa de CSLL devida no período de apuração de dezembro/2010), tudo originário do DARF à fl. 34, conforme juntado pelo Contribuinte, resulta naquilo que já foi reconhecido pela DRF como conforme à formação do alegado saldo negativo, isto é, a importância de R\$ 306.410,81 (= 432,87 + 305.977,84). A decisão da DRF de origem é, portanto, correta.

A recorrente alega que, conforme atesta a documentação acostada aos autos, a Recorrente procedeu ao devido recolhimento da parcela não confirmada (estimativa mensal de CSLL – dezembro de 2010), que compôs o saldo negativo de CSLL utilizado, razão pela qual não há qualquer dúvida que a totalidade do crédito deve ser reconhecida.

*De fato, de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança". Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão nº 1402-004.468, publicado em 19 de março de 2020).*

Esse entendimento encontra-se consolidado nos termos da Súmula nº 177 do CARF:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

**Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas**

**ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Nesse mesmo sentido:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

(Acórdão 1401-007.306, Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, publicado em 25/11/2024)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF N° 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

(Acórdão 1004-000.130, Relator Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, publicado em 13/05/2024)

**Nesse ponto, tem razão o recorrente.**

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em diligência, a autoridade fiscal deve intimar o recorrente a apresentar os registros contábeis de tributos pagos e a respectiva vinculação ao pagamento. No caso de o recorrente declarar a não localização de documentos existentes na própria RFB ou em outro órgão administrativo a autoridade fiscal deve providenciar tal documentação (art. art. 29 do Decreto nº 7.574/2011). Caso a autoridade fiscal entenda não comprovada a causa deverá explicitar os motivos e, se for o caso, reintimar o recorrente a apresentar os elementos que entender necessários.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**